

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000 - TELEFONE - (0XX) 22 - 2564-1115



LEI MUNICIPAL Nº 1194 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173/2020 E DA PORTARIA 14.816/2020 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

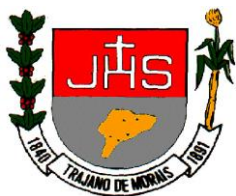
O Prefeito de Trajano de Moraes **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica autorizado a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária do Município de Trajano de Moraes, parte patronal, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu regime próprio de previdência social, relativo as competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. A suspensão da contribuição patronal de que trata o *caput* abrangerá o custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial, bem como as prestações dos parcelamentos vigentes firmados até 28 de maio de 2020.

§ 2º. Somente serão alcançados, para suspensão de prestações de que trata o *caput*, os termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000 - TELEFONE - (0XX) 22 - 2564-1115



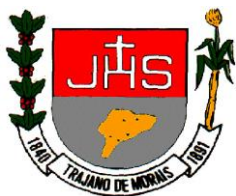
Art. 2º. O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderão ser parcelados, ou reparcelado nos casos dos parcelamentos, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento.

§1º. O termo de acordo de parcelamento, de que trata o *caput*, será formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira prestação, se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

§2º. As prestações devidas e não pagas dos parcelamentos vigentes firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento anterior ao período de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser pagas pelo Município ao seu RPPS, aplicando juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) com atualização pelo IPCA, ficando autorizada seu reparcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial e prestações dos parcelamentos em atrasos, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 1º Em caso de reparcelamento de prestações suspensas e aquelas em atrasos anteriores ao período da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750-000 - TELEFONE - (0XX) 22 - 2564-1115



da prestação suspensa, até a data da consolidação do termo de parcelamento, dispensada a multa

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 3º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, esta será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

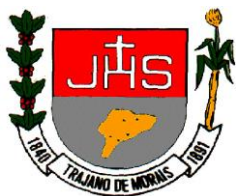
Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§1º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§2º As prestações vencidas e não pagas por período superior a 30 (trinta) corridos do seu vencimento, obriga ao gestor do RPPS a solicitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 5º São vedadas:

- I.** a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao RPPS;
- II.** a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas, que tiverem sido pagas ao RPPS, com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º desta Lei.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PRAÇA WALDEMAR MAGALHÃES, Nº 01 - CENTRO - TRAJANO DE MORAES - RJ
CEP - 28.750 -000 - TELEFONE - (0XX) 22 - 2564-1115



- III.** a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal de 1988, para despesa distinta do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º As insuficiências financeiras do regime próprio de previdência decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão cobertas pelo Poder Executivo, mantendo o equilíbrio financeiro de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão das contribuições patronais de que trata o art. 1º desta Lei, o município deverá manter o pagamento do valor correspondente a taxa de administração para custeio das despesas administrativas, as quais não poderão ser suspensas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 08 de dezembro de 2020.

RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito

Estado do Rio de Janeiro



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

LEI MUNICIPAL Nº 1194 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta no município de Trajano de Moraes a aplicação da lei complementar federal 173/2020 e da portaria 14.816/2020 da secretaria especial de previdência e trabalho do ministério da economia

O Prefeito de Trajano de Moraes FAZ SABER que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica autorizado a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária do Município de Trajano de Moraes, parte patronal, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu regime próprio de previdência social, relativo às competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º. A suspensão da contribuição patronal de que trata o *caput* abrangerá o custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial, bem como as prestações dos parcelamentos vigentes firmados até 28 de maio de 2020.

§ 2º. Somente serão alcançados, para suspensão de prestações de que trata o *caput*, os termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.

Art. 2º. O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderão ser parcelados, ou reparcelado nos casos dos parcelamentos, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. O termo de acordo de parcelamento, de que trata o *caput*, será formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira prestação, se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

§ 2º. As prestações devidas e não pagas dos parcelamentos vigentes firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento anterior ao período de que trata o art. 1º desta lei, deverão ser pagas pelo Município ao seu RPPS, aplicando juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) com atualização pelo IPCA, ficando autorizada seu reparcèlement em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial e prestações dos parcelamentos em atrasos, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§ 1º. Em caso de reparcèlement de prestações suspensas e aquelas em atrasos anteriores ao período da Lei Complementar nº 173/2020, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da prestação suspensa, até a data da consolidação do termo de reparcèlement, dispensada a multa

§ 2º. As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§ 3º. Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, está será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

Art. 4º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 1º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º. As prestações vencidas e não pagas por período superior a 30 (trinta) corridos do seu vencimento, obriga ao gestor do RPPS a solicitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 5º. São vedadas:

I. a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao RPPS;

II. a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas, que tiverem sido pagas ao RPPS, com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º desta Lei.

III. a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal de 1988, para despesa distinta do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º. As insuficiências financeiras do regime próprio de previdência decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão cobertas pelo Poder Executivo, mantendo o equilíbrio financeiro de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão das contribuições patronais de que trata o art. 1º desta Lei, o município deverá manter o pagamento do valor correspondente a taxa de administração para custeio das despesas administrativas, as quais não poderão ser suspensas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 08 de dezembro de 2020.

RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito

Ano XXI

Edição nº 674

01 a 10/12/2020

Editor: Paulo Sérgio

Preço do exemplar: R\$ 0,70

PUBLICAÇÃO	
GAZETA DA REGIÃO SERRA-MAR	
Edição 674	Pag 10
Data 10/12/2020	